



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	36202.001210/2002-66
ACÓRDÃO	2101-003.801 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/12/1998

CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece recurso voluntário que aduz matéria estranha ao objeto do processo, a qual acarreta ausência de menção aos pontos de discordância do acórdão de 1ª instância e, por consequência, a falta de contestação expressa das matérias objeto da lide, requisitos de admissibilidade ao juízo de conhecimento.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO. AUSENTE.

A prejudicial de decadência constitui-se matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa. Logo, pode e deve ser apreciada de ofício, pois não se sujeita às preclusões temporal e

consumativa, que normalmente se consomem pela inércia do sujeito passivo.

DECADÊNCIA. SUMULA CARF 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

PERÍCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº. 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer do argumento relativo a descumprimento de obrigação acessória; na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe parcial provimento para declarar a decadência dos débitos referentes às competências de 11/1994 a 11/1996, bem como a competência de 13/1996.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA (e-fls. 169/171) em face da Decisão-Notificação nº. 07.401./0391/2002– (e-fls. 159/163), que julgou improcedente a Defesa apresentada, referente a lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, inclusive a destinada ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa, e as destinadas a outras entidades (Terceiros) de 11/1994 a 12/1998.

Constatou a fiscalização que a empresa teria deixado de recolher as contribuições devidas incidentes sobre os valores pagos referentes a processos trabalhistas, de modo que foi lavrada a NFLD nº. 35.432.845-0, de 21/03/2002 (e-fl. 03/43).

O Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº. 35.432.845-0 (e-fls. 52/58) especificou como se deu o cálculo e as decisões judiciais analisadas – “Relação de processos trabalhistas em que houve apuração de contribuição devida, referentes às reclamatórias trabalhistas de 11/1994 a 12/1998. Indicou, ainda, que a FARINA’S faria parte do Grupo Econômico de Fato, juntamente com as empresas: San Francisco de São Gonçalo Ind. e Com. de Panificados Ltda. (que também foi considerada sucessora em razão da transferência de grande parte dos empregados em 12/2000), Massas Alimentícias Firenzi S/A, De Paula Panificadora Ltda., Agropecuária Viva Maria S/A e Comercial Golden Fish Ltda. ME e Pão Gostoso Indústria e Comércio S/A.

As empresas do Grupo Econômico de Fato foram incluídas no Relatório de Vínculos da NFLD e foram intimadas, conforme comprovantes de postagem (e-fl. 71/72) dos autos.

A Defesa foi apresentada apenas pela FARINA’S (e-fls. 149/158) com razões e documentos, e requereu o cancelamento do lançamento.

Sobreveio a Decisão-Notificação nº. 07.401./0391/2002– (e-fls. 159/163), que julgou improcedente, mantendo o lançamento, tendo sido assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REFIS. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA DOCUMENTAL, PERICIAL E REVISÃO DA NOTIFICAÇÃO.

Nas reclamações trabalhistas em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativa à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991.

O REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, exigiu como condição de opção pelo Programa a confissão irretratável e irrevogável dos débitos.

A notificação foi lavrada observando as formalidades legais, respeitando aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/1993.

Lançamento Procedente.

Foi expedido o Ofício nº. 0772/DARREC/07-401 (e-fls. 165) para intimar a FARINA'S do resultado do julgamento, o que se deu em 16/08/2002, conforme AR (e-fls. 167/168). Não foram intimadas a San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda., indicada como sucessora e corresponsável pelos créditos devidos até a data da sucessão, nem as demais empresas componentes do Grupo Econômico de Fato.

A FARINA'S apresentou Recurso (e-fls. 169/171) e, em razão de não ter sido apresentado depósito recursal (e-fls. 172/178), o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (extrato – e-fl. 179) em 20/09/2003, tendo sido ajuizada a Execução Fiscal nº. 20045001008691-3.

Em 21/11/2016, foi cancelada a Execução Fiscal e a inscrição em dívida ativa, com o retorno dos autos à esfera administrativa para julgamento do Recurso, em razão da Súmula Vinculante nº. 21 e da declaração de inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio.(e-fls. 193/200).

Os autos foram encaminhados para o CARF para análise e julgamento do Recurso Voluntário.

Em 22/09/2025, foi expedido o despacho saneador nº. 2101-000.022 (e-fls. 209/2011), para que fossem intimados os corresponsáveis pelos débitos, quanto à Decisão Notificação e a manutenção do lançamento. As intimações foram realizadas e emitidos Editais eletrônicos (e-fls. 219/234). Os Termos de ciência por decurso de prazo foram formalizados (e-fls. 235/243), não tendo sido apresentados recursos pelos responsáveis solidários indicados.

Os autos retornaram para análise e julgamento do Recurso Voluntário interposto por Farina's, cujos argumentos, podem ser assim sintetizados:

- PRELIMINARMENTE: Informa que teria aderido ao REFIS, e reitera o pedido de suspensão da tramitação do processo.

- RAZÕES DO RECURSO: Alega que teria sido autuada por ter deixado de declarar na GFIP informações relativas a débitos trabalhistas em que houve sentença ou teriam sido celebrados acordos, sem especificar quais seriam esses processos e quais os direitos questionados no período.
- Defende que não teria sido descumprida obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº. 9.818/91 e que a penalidade aplicada estaria dissociada da realidade;
- Alega que os índices utilizados pela fiscalização não teriam fundamento legal;
- Alega que o período autuado é anterior à adesão ao REFIS e que se houvesse débitos estes teriam sido incluídos no programa, e que a fiscalização teria impossibilitado a sua defesa, alegando ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal;
- Impugna os números apurados e requer a apresentação de prova documental, pericial e a revisão da autuação;
- Por fim, requer o cancelamento da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e cumpre parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. É que o recurso reitera argumento apresentado na Defesa, no sentido de que a referida NFLD seria relativa a descumprimento de obrigação acessória, de inclusão de informações na GFIP.

Tais argumentos não devem ser conhecidos por serem estranhos aos presentes autos. Como bem esclareceu a Decisão-Notificação:

6.Quanto à primeira alegação, deve-se esclarecer que o débito objeto desta notificação refere-se a fatos geradores relativos às competências compreendidas no período de 11/1994 a 12/1998; e a Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP, instituída pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, só foi formalmente exigida a partir da competência 01/1999. **Assim, não há que se referir a valores lançados ou não na GFIP, como aliás não se encontra menção ao tema no Relatório Fiscal, fls. 50 a 56.**

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente, deixando de conhecer do argumento relativo a descumprimento de obrigação acessória.

2. Preliminares de nulidade

Alega, a recorrente, que o lançamento seria nulo por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não teria especificado a que processos trabalhistas se refere o lançamento. Alega, ainda, que haveria vícios nos valores apurados, sem, contudo, apontar onde estariam os equívocos cometidos pela fiscalização, numa argumentação genérica.

Tais argumentos foram trazidos em sede de Defesa e devidamente analisados pela Decisão-Notificação que concluiu estarem presentes todos os requisitos formais para a autuação, bem como a identificação de todos os processos e bases de cálculo.

Dessa forma, com base no artigo 114¹, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

7.No que diz respeito a quais Reclamatórias Trabalhistas refere-se o débito e quais os direitos questionados nesses processos, o Relatório Fiscal é bastante claro. No anexo do Relatório Fiscal, fls. 54 a 56, consta a planilha "Relação de Processos em que Houve Apuração de Contribuição Devida", onde são discriminados por competência, todas as reclamações: o nome do reclamante, o número do processo, a Junta de Conciliação e Julgamento, e o valor de cada parcela paga. Quanto aos direitos questionados nesses processos, o item 7 do Relatório Fiscal, fls. 51, esclarece que: "nos processos em que o acordo ou sentença deixou de discriminar as parcelas legais com incidência de contribuição previdenciária, utilizou-se como base de cálculo o valor total dos pagamentos (...)". Procedimento, aliás, de acordo com o que dispõe o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991.

8.Quanto ao questionamento sobre equívocos nos fundamentos legais do débito e nas alíquotas aplicadas, a alegação é de caráter genérico e também não procede. Na análise do processo verificou-se a correta aplicação dos fundamentos legais e das alíquotas. A fundamentação legal, além de expressa no Relatório Fiscal, fls. 50 a 56, está exaustivamente detalhada no relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD, fls. 31 a 39; as alíquotas podem ser identificadas no relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD, fls. 04 a 15; e os acréscimos legais, juros e multa, de acordo com os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/1991, constam no Discriminativo Sintético do Débito -DSD, fls. 16 a 20.

(...)

¹ “Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

10.No tocante à tese de **desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a alegação também não procede.** Na apuração dos fatos geradores, no lançamento crédito previdenciário, na cientificação do sujeito passivo, na oportunidade para contestar o débito e para produzir provas, foram rigorosamente cumpridos os pressupostos legais. **No Relatório Fiscal, fls. 50 a 56, há clara exposição de como os fatos geradores foram apurados e de como foi lançado o crédito previdenciário. Nos relatórios que integram a notificação, fls. 02 a 40, estão detalhados, por competência e por estabelecimento, as contribuições, as alíquotas e os acréscimos legais; constam, também, os co-responsáveis, a fundamentação legal do débito e, ainda, instruções para o contribuinte, informando, detalhadamente, como regularizar o débito ou apresentar defesa, inclusive informando dos prazos e das formalidades legais para instauração do contencioso administrativo fiscal.** E mais, a Ação fiscal foi devidamente precedida do Mandado de Procedimento Fiscal nº 00022859, fls. 42 e 43, e do Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 44. A cientificação da notificação, fls. 72, ocorreu em Aviso de Recebimento, uma vez que, devido à ausência do contribuinte, os documentos foram enviados por via postal. E, ainda, deve-se considerar que a própria impugnação da notificação, objeto desta análise, se insere no contexto do contencioso administrativo fiscal, em sua primeira instância. Inconformado com esta decisão, cabe ainda recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e acesso à via judicial; portanto, com amplas garantias à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 05.10.1988.

As causas que ensejam a nulidade no Processo Administrativo Fiscal estão dispostas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso presente, o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de se manifestar, durante a ação fiscal, e de se defender, no momento da apresentação de sua impugnação. Tem-se, ainda, que na lavratura da NFLD foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 10 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A autoridade fiscal percorreu todas as etapas necessárias à caracterização da infração, tendo listado todos os dados referentes aos processos e às bases de cálculo utilizadas para cálculo das contribuições devidas. Em nenhum momento verificou-se óbice à apresentação de documentos e recursos, tendo sido garantidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Diante do exposto, entendo que a recorrente apenas reiterou os argumentos que foram devidamente analisados pela decisão de piso e demonstrou que não há que se falar em nulidade do lançamento no presente caso. Sendo assim, rejeito as preliminares de nulidade.

3. Prejudicial de Mérito: decadência

Apesar de o questionamento da decadência não fazer parte do recurso voluntário da recorrente, por ser matéria de ordem pública, é cognoscível *ex officio* na seara tributária. Isto porque a decadência está umbilicalmente atrelada à questão de viabilidade do próprio executivo fiscal, dentre as quais estão a liquidez e exigibilidade do título, bem como o preenchimento de condições da ação e pressupostos processuais.

Trata-se de comando estabelecido pelo art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil – CPC), de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, nestes termos:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

É reiterada a jurisprudência pátria no que diz respeito ao reconhecimento da decadência como matéria de ordem pública. A título ilustrativo, destaca-se alguns julgados do STJ e do CARF a respeito:

Decisões do STJ

AgInt no AREsp 786.109/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 32 DO CTN. SÚMULA 7/STJ.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão. [...]

REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA ARGUIDA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL APENAS COM A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL DE MODO EXTEMPORÂNEO. INADMISSIBILIDADE.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão. [...]

Decisões do CARF:

Acórdão nº. 2402-010.958 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 6 de dezembro de 2022.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/2003 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO. AUSENTE.]

A prejudicial de decadência constitui-se matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa. Logo, pode e deve ser apreciada de ofício, pois não se sujeita às preclusões temporal e consumativa, que normalmente se consumam pela inércia do sujeito passivo.

Acórdão nº 9202-009.552 - CSRF / 2ª Turma – Sessão de 26 de maio de 2021:

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE.

A decadência constitui matéria de ordem pública, não atingida pela preclusão, de modo que sua arguição em embargos de declaração deve ser acolhida como omissão no julgamento do recurso voluntário e submetida à apreciação do Colegiado embargado.

Acórdão nº 9202-008.676 - CSRF / 2ª Turma – Sessão de 17 de março de 2020:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Tratando-se de matéria dita de ordem pública, pode a autoridade julgadora, considerada as circunstâncias do caso concreto, conhecer, ou não, de ofício.

Acórdão nº 9101-004.256 - CSRF / 1ª Turma – Sessão de 9 de julho de 2019:

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE.

A decadência constitui matéria de ordem pública, não atingida pela preclusão, de modo que sua arguição em embargos de declaração deve ser acolhida como omissão no julgamento do recurso voluntário e submetida à apreciação do Colegiado embargado. (grifos acrescidos)

Passo, portanto, à análise da ocorrência da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolveu definitivamente a controvérsia, ao cancelar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que trazia **prazo decenal** para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários, de modo que os prazos decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias deverão seguir as mesmas regras previstas para os demais tributos, conforme disposições do Código Tributário Nacional.

Trata-se de entendimento também perfilhado com a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, de cuja ementa transcrevo os seguintes excertos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito [...]

[...]

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; [...]

[...]

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (sem grifos no original)

Em obediência ao comando do artigo 98² do RICARF, há de serem observados os entendimentos vinculantes firmados pelas Cortes.

Assim considerado, o sujeito ativo dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para constituir referido crédito tributário mediante lançamento (auto de infração ou notificação de lançamento), variando conforme as circunstâncias, apenas, a data de início da referida contagem. É o que se vê nos arts. 150, § 4º, e 173, incisos I e II e § único, do CTN, nestes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

² Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Analisando os supracitados preceitos deduz-se que o legislador dispensou tratamento diferenciado àquele contribuinte que pretendeu cumprir corretamente sua obrigação tributária, apurando e recolhendo o encargo que supostamente entendeu devido. Nessa perspectiva, o CTN apresenta (i) a regra de aplicação exclusiva quando o lançamento se der por homologação (art. 150, § 4º) ou seja, e quando houver início de recolhimento e (ii) a regra aplicável a todos os tributos e penalidades, conforme as circunstâncias, independentemente da modalidade de lançamento (art. 173, inciso I), ou em caso de comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Lavrada a NFLD 35.432.845-0/2002 (e-fl. 2/74), foi o ora recorrente cientificado apenas em **27/03/2002** (e-fl. 74), contendo exigência de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, referentes às competências de 11/1994 a 12/1998. A fiscalização retroagiu a 11/1994 para análise dos processos trabalhistas, tendo sido emitidas várias NFLDs e Autos de Infração para o período de 03/1999 a 03/2002. Não há nos autos prova de que tenham sido efetivados recolhimentos para o período, o que há é a defesa requerendo a suspensão dos autos em razão da adesão ao REFIS. Contudo, a empresa foi excluída do programa e não trouxe qualquer comprovante de que os débitos teriam sido quitados.

Em caso de falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias nas referidas competências, a contagem do prazo decadencial deve se dar pela regra do art. 173, inciso I do CTN, nos termos da Súmula CARF nº. 101:

Súmula CARF nº 101

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nessa perspectiva, a contagem do prazo decadencial deverá se dar, pelo artigo 173, I do CTN e terá por termo inicial (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado):

1. para as competências 1 a 11 e 13: 1º de janeiro do ano seguinte, restando seu término em 31 de dezembro do quinto ano subsequente (cinco anos do início da contagem);
2. para a competência 12: 1º de janeiro do segundo ano subsequente, restando seu término em 31 de dezembro do sexto ano seguinte (cinco anos do início da contagem).

Observados os retromencionados marcos temporais, fulminadas pela decadência as exigências das competências de **11/1994 a 11/1996**, bem como a competência **13/1996**.

No que diz respeito às exigências das competências de **12/1996**, vê-se que poderia ter sido lançada até **31/12/2002**. Como o crédito foi constituído em 27/03/2002, verifica-se que se deu **dentro do prazo decadencial**. As competências a partir de 01/1997 também poderiam ter sido lançadas.

Portanto, reconheço a decadência do direito de a Administração lançar os débitos referentes às competências de **11/1994 a 11/1996**, bem como a competência de **13/1996**.

4. Mérito

Em sede de mérito, a recorrente apenas alega que como os débitos se referiam ao período de 1994 a 1998 e ela teria aderido ao REFIS, que eles estariam incluídos no programa de regularização fiscal. Reitera, inclusive, o pedido de perícia e apresentação de prova documental.

Também estes argumentos foram apenas reiterados em sede recursal sem que tivesse sido apresentada sequer uma prova de equívoco ou de que os valores teriam sido quitados, de modo que adoto como minhas as razões de decidir da Decisão-Notificação também nestes pontos:

9.No que se refere ao REFIS, não procede a alegação de que os débitos, se existissem, estariam automaticamente incluídos no Programa. A Lei nº 9.964, de 10.04.2000, que instituiu o REFIS, estabeleceu em seu art. 1º, que o programa foi "destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados (...) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000 (...)". **E, no art. 3º, ao estabelecer as condições da opção, expressamente vinculou, no inciso I, à "confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (...)". Portanto, não foram incluídos automaticamente no programa todos os débitos, somente os confessados; e não há provas - a impugnada não as apresentou e não se identificou nos sistemas corporativos da Previdência Social, nos processos da impugnada relativos ao REFIS-de que o débito objeto desta notificação tivesse sido confessado.**

(...)

11.Quanto à produção de prova documental, pericial, e a revisão do débito, cabe esclarecer, preliminarmente, que não foram expostos motivos que justificassem o requerimento. **Não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados na perícia, como estabelece o art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748, de 09.12.1993, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal. Além disso, deve-se registrar que os documentos utilizados na Ação Fiscal foram os formalmente solicitados à empresa de acordo com o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, fls. 45 a 48; e que, na formalização desta defesa, não foram apresentados documentos que permitissem concluir pela revisão da notificação. Os documentos apresentados às fls. 77 a 79, conciliações homologadas, simplesmente corroboram com o relato da fiscalização, ou seja, a não**

discriminação das parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária. Desse modo, considerando-se a faculdade de juntada de documentos à própria impugnação, e do que foi exposto quanto à perícia, conclui-se pelo indeferimento do requerimento.

O artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC)³ trata do ônus da prova, estabelecendo que incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No presente caso, a recorrente não trouxe provas de que teria incluído os referidos débitos e os quitado por meio do REFIS, não se eximiu do ônus de comprovar suas alegações, não apresentou quesitos ou justificou a necessidade de realização de perícia.

Portanto, vê-se que o indeferimento do pedido de perícia foi fundamentado além de ser uma faculdade do julgador, de acordo com a Súmula CARF nº. 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante da falta de apresentação de documentos comprobatórios das alegações, considero o lançamento hígido.

5. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer do argumento relativo a descumprimento de obrigação acessória, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe parcial provimento para declarar a decadência dos débitos referentes às competências de 11/1994 a 11/1996, bem como a competência de 13/1996.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.